



Prefeitura de
MASSAPÉ

JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES



Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo, assim como a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, contra a sua **INABILITAÇÃO** e a **HABILITAÇÃO** da empresa **7Serv Gestão de Benefícios Eireli**, no processo constante da licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 5251001/2021**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 02 de dezembro de 2021;
2. O instrumento recursal atendeu ainda as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O licitante 7Serv Gestão de Benefícios Eireli, apresentou tempestivamente contrarrazões do recurso manifestado, em 07 de dezembro de 2021;

DO EDITAL

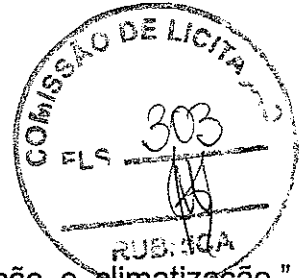
4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação por parte dos licitantes interessados, bem como da forma de credenciamento no sistema eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias, o BBMNet. No que toca à habilitação, em seu Capítulo 6 (DA HABILITAÇÃO) o edital traz a seguinte redação:

“ 6.1.3 – HABILITAÇÃO TÉCNICA

6.1.3.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação; ”

DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO E SUA IMPUGNAÇÃO

5. Em sua peça recursal a empresa relata que esse critério de habilitação foi cumprido por sua parte e descumprido pela empresa 7Serv. Descreve que o documento apresentado atende ao que o edital exige, já que, segundo a recorrente, o objeto trata do: “... fornecimento de SISTEMA INFORMATIZADO para administração, gerenciamento e controle de manutenção, contudo, de forma mais



específica, de maneira a atender equipamentos de refrigeração e climatização.". Finaliza apontando a possível fraude em documento apresentado pela empresa 7Serv, senão vejamos: "É imperioso verificar do documento que o prazo de validade do contrato entre 7SERV e o HOSPITAL é de 12 (doze) meses. Ocorre que, a vigência do atestado emitido é de 04/01/2020 a 31/12/2021.";

6. Por outro lado, a manifestação da contrarrazão aponta para a falta atenção quanto aos apontamentos do recurso, relatando o seguinte:

" Trata-se de uma inverdade lançada pela recorrente, que de forma irresponsável acusa a vencedora do certame de fabricar o atestado, pelo simples fato de existir uma divergência no tocante a data de vigência, o que pode ser facilmente diligenciado pela Comissão e confirmado sua veracidade. "

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

7. Ao que se observa, parece querer realmente tumultuar a empresa recorrente, pois são claros os documentos apresentados pela empresa recorrida. Compulsando os arquivos apresentados pela empresa recorrida, percebe-se tratar-se de atestado de capacidade técnica, emitido por um hospital reconhecido na cidade de Lavras da Mangabeira, o qual, em diligência, foi atestado sua veracidade. No que toca à divergência de datas, fácil perceber o erro formal envolvido, em nada comprometendo sua integridade;

8. No quesito similaridade do objeto, a recorrente peca mais uma vez. É notório que não se trata de mesmo objeto, embora possa ser entendido assim sob um olhar mais superficial;

9. Normalmente as administrações públicas licitam dois ou três objetos para serem gerenciados através de cartão magnético, sendo eles bem distintos: 1) Combustíveis; 2) Manutenção de frota de veículos, incluindo aquisição de peças e contratação de serviços; e 3) Alimentação e refeição;

10. Desses três, em dois deles notadamente os percentuais de taxas de administração alcançados em licitação são bem distintos. Em combustíveis são alcançados percentuais de descontos na faixa entre 0 (zero) e 5% (cinco por cento), ao passo que em manutenção de frota de veículos são bem mais variáveis esses percentuais, alcançando patamares de 25% e até 30% de desconto;

11. Observando mais atentamente percebe-se que os públicos direcionados do gerenciamento são bem diferentes. Nos combustíveis temos os postos de combustíveis, que, quando muito, oferecem descontos pífios aos particulares que abastecem em espécie. Diametralmente oposto das casas de peças e oficinas de veículos, que conseguem elastecer os descontos quando se trata de pagamento à vista;



12. O mundo das empresas de peças e serviços de equipamentos de refrigeração e climatização não pode ser comparado a esses dois objetos. Assim, em atenção inclusive a parte do pleito da recorrente, foi demandada diligência para verificação da veracidade do atestado apresentado pela empresa 7Serv, o que restou comprovada sua autenticidade pela instituição emissora, qual seja, o Hospital São Vicente Ferrer, que em resposta ao e-mail encaminhado a esta instituição corroborou com o documento apresentado;

13. Ora, a finalidade da contratação é que o objeto a ser contratado venha e atender as necessidades da Administração. Diria mais até, fala-se muito em atingir o "interesse público". Mais atualmente, fala-se em atingir o "melhor interesse público". Esse "melhor" não está fundamentado simplesmente em economicidade do objeto, devendo ser assegurado a garantia de que atenda o interesse da Administração;

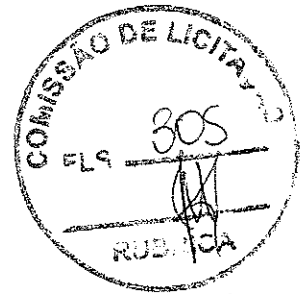
14. A relevância da questão dos princípios deve ser tratada de forma essencial para o bom desempenho público nas aquisições de bens e serviços. O renomado doutrinador Marçal Justen Filho faz uma análise muito bem instruída sobre o art. 3º da Lei 8.666/93, que trata dos princípios da lei de licitações, nos ensinando o seguinte:

“ Este artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei. O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação.

O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é 'a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídico-positiva'. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, **o princípio é relevante porque impregna todo o sistema**, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. **O princípio é importante** não exatamente por ser a 'origem' das demais normas, **mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele**. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes. ” – Grifo nosso (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – Ed. Dialética, 9ª edição – 2002 – págs. 57 e 58)

15. Retira-se deste ensinamento que os princípios são mais fundamentais que as próprias normas em si, mesmo que estas divirjam daqueles;

16. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o certame, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;



17. Destarte, sou pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, no entanto, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **MANUTENÇÃO da HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA**, bem como **DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, reiterando o prosseguimento do certame, pelo que faço subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações das dignas Autoridades Superiores, previstas no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o nosso entendimento, SMJ.

Massapê-CE., em 14 de dezembro de 2021.



Breno Mota de Sousa
Pregoeiro



DESPACHO DAS AUTORIDADES SUPERIORES

Processo Licitatório

Pregão Eletrônico nº 5251001/2021

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Inabilitação e Habilitação de licitante)

Recorrente: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Recorrida: 7 Serv Gestão de Benefícios Eireli.


Tendo em vista o recebimento do processo administrativo em epígrafe, de origem do Ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Massapê, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos, doutrinas e jurisprudências evocados, manifestaremos a seguir a decisão final:

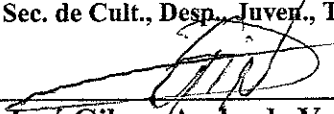
1. O objetivo maior do certame em apreço tem como fito único proporcionar o acesso desta pública administração ao menor preço, em consonância com a melhor vantagem, esmerado nas normas legais vigentes para a disputa;
2. Não obstante o entendimento diverso da recorrente, a aplicabilidade do entendimento posto pelo Pregoeiro não trará a tona qualquer tipo de dano à continuidade do processo, provado a legalidade das exigências editalícias;
3. Não se configura no transcurso do rito procedimental qualquer irregularidade motivacional para dar causa ao intento da recorrente, sendo por demais bem-vindas a manutenção dos termos do Edital e das manifestações do Pregoeiro;

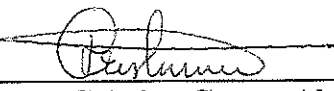
Isto Posto, **RATIFICAMOS** a decisão deliberada pelo Pregoeiro, **INDEFERINDO** o recurso interposto pela empresa recorrente e **MANTENDO HABILITADA A EMPRESA RECORRIDA E INABILITADA A EMPRESA RECORRENTE** no referido certame, em razão das manifestações apresentadas pelas partes.


Massapê-CE., em 14 de dezembro de 2021.

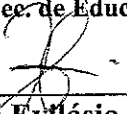

Mário César Olímpio Vasconcelos
Sec. de Agricultura e Pecuária



Adriano Pontes Albuquerque
Sec. de Cult., Desp., Juven., Tur. e Lazer


José Gilson Andrade Vasconcelos
Sec. de Finanças e Ordenad. de Despesas
das Sec. de Governo e de Saúde


Tereza Cristina Gomes Alves
Sec. de Assist. Social, Trab. e Habitação


Sandra Maria Mota do Nascimento
Sec. de Educação


José Evilásio Farias
Sec. de Infraestrutura e Meio Ambiente


Regilania Linhares Vasc. Canuto
Chefe de Gabinete